

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE DIREITO**

AMANDA SILVA DIAS DE ALMEIDA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL:
A (in)eficácia das medidas protetivas durante o período pandêmico**

**CAMPINA GRANDE-PB
2021**

AMANDA SILVA DIAS DE ALMEIDA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL:
A (in)eficácia das medidas protetivas durante o período pandêmico**

Trabalho de conclusão de curso –
Artigo científico – apresentado ao curso
de Direito da Faculdade de Ciências
Sociais Aplicadas como parte dos
requisitos para obtenção do título de
Bacharel em Direito pela UniFacisa –
Centro Universitário.

Área de Concentração e linha de
Pesquisa: Direito Penal e Políticas
Públicas de Inserção Social

Orientador: Professor da UniFacisa
Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior, título.

CAMPINA GRANDE
2021

FOLHA RESERVADA À FICHA CATALOGRÁFICA

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL: A (in)eficácia das medidas protetivas durante o período pandêmico, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM _____ / _____ / _____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.º da UniFacisa, Antônio Gonçalves
Ribeiro Júnior, Titulação.
Orientador

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do
Segundo Membro, Titulação.

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do
Terceiro Membro, Titulação.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM TEMPOS DE ISOLAMENTO SOCIAL: A (in)eficácia das medidas protetivas durante o período pandêmico

Amanda Silva Dias de Almeida¹
Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior²

RESUMO

Com a chegada da pandemia da covid-19, no final do ano de 2019, surge a necessidade de instaurar medidas preventivas em combate ao vírus, sendo a maior delas a aplicação de isolamento social. Uma vez em isolamento, vítimas de violência doméstica foram induzidas ao convívio integral com seus agressores, aumentando o número de casos de violência doméstica e diminuindo as solicitações de medidas protetivas, uma vez que, as vítimas têm menos oportunidades de apartar-se de seu agressor para pleitear seus direitos estabelecidos na Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha. Este trabalho fomenta o debate acerca da in(eficácia) das medidas protetivas determinadas por lei para estas vítimas durante o período pandêmico através de uma revisão de literatura com abordagem explicativa. Conclui-se que as medidas protetivas dispostas em Lei não têm sido eficientes o suficiente para respaldar a vida destas vítimas, o que acaba por ferir os direitos civis e compreende uma má empregabilidade do código penal.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica. Direito Penal. Políticas Públicas. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

With the arrival of the covid-19 pandemic, at the end of 2019, there is a need to implement protective measures to combat the virus, the main one being the application of social isolation. Once in isolation, victims of domestic violence were induced to live fully with their aggressors, increasing the number of cases of

¹ Graduanda do curso de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário. Email:

² Professor Orientador. Graduado em.... ,pela Universidade.... , Pós Graduado em ,pela Universidade.... Docente do Curso Superior em Tecnologia de Gestão de Terminais e Operações Portuárias da disciplina de... Endereço eletrônico

domestic violence and decreasing requests for protective measures, since victims have less opportunity to separate from their aggressor to claim their rights established in Law 11.340, known as Law Maria da Penha. This work fosters the debate about the in(effectiveness) of protective measures determined by law for these victims during the pandemic period through a literature review with a explicative approach. It is concluded that the protective measures provided for by law have not been efficient enough to support the lives of these victims, which ends up injuring civil rights and including the poor use of the penal code.

KEYWORDS: Domestic Violence. Criminal Law. Public policy. Maria da Penha Law.

1. INTRODUÇÃO

Sabemos que a violência contra mulher está atrelada a tradição cultural, organização social, nas estruturas econômicas e na junção de poder, a qual revela as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres construídos ao longo da história, criando uma relação pautada na desigualdade, na discriminação, na subordinação e no abuso de poder.

Conforme a Organização Mundial da Saúde (OMS), a quarentena ocasionada decorrente da pandemia da COVID-19 provocou uma potencialização, ao nível global, dos conflitos domésticos em que a maioria das vítimas são mulheres e meninas. No Brasil não foi diferente. Desde março, houve uma expansão significativa no número de ligações para o Ligue 180, vinculado ao Governo Federal, em relação ao primeiro semestre de 2019. Segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), tal crescimento esteve diretamente relacionado à pandemia do novo coronavírus (BERALDO, 2020).

Diante de dados crescentes e alarmantes referentes à violência contra a mulher, se torna cada vez mais necessárias discussões sobre a importância de ações que objetivem dar visibilidade e garantia de espaço ao debate relacionado a este assunto tão pertinente. Ademais, estas mulheres necessitam da sensibilização da opinião pública referente à defesa dos direitos humanos. Mulheres de diversas idades e condições econômicas, encontram-se confinadas com parceiros agressivos

e observa-se o alarmante aumento da violência de gênero se tornar destaque em vários jornais pelo mundo.

Nessa perspectiva, conforme a ONU Mulheres, o contexto de pandemia é propício para o aumento dos riscos de violência contra mulheres e meninas, ainda mais a doméstica, pois, além das tensões e do isolamento ocorrerem no mesmo ambiente, “as sobreviventes da violência podem enfrentar obstáculos para fugir de situações violentas ou acessar ordens de proteção que salvam vidas e/ou serviços essenciais” (ONU MULHERES, 2020)

Destarte, até que ponto o cumprimento das medidas protetivas podem colaborar para que haja maior efetividade para assegurar integridade física, moral e psicológica das mulheres no período pandêmico?

Desde a descoberta da doença, têm sido adotadas, ao redor do mundo, medidas que já se mostraram indispensáveis à sua contenção: distanciamento social, isolamento e quarentena. Não há dúvida do acerto da escolha, todavia, ela trouxe um grave efeito colateral: o aumento das ocorrências de feminicídio e de casos de violência doméstica contra mulheres, meninas e jovens. Nesse viés, a problemática norteadora deste trabalho propende discorrer sobre a possível (in)eficácia das medidas protetivas em situação de isolamento social.

A fuga da situação de violência doméstica contra a mulher torna-se ainda mais difícil, por conta da restrição de serviços e de movimentação na quarentena, pela possível diminuição de renda, e pela própria convivência diária e ininterrupta com o agressor.

Assim, diante desse desequilíbrio social desencadeado pela pandemia da COVID-19, cujos impactos refletem, dentre outros fatores, no agravamento do cenário de violência contra as mulheres, bem como em maior dificuldade de acesso ao sistema de justiça e aos demais serviços da rede de atendimento em razão do isolamento, necessário o estudo, a discussão, o gerenciamento e a implementação de medidas que propiciem tanto a continuidade do atendimento dessa matéria quanto o seu incremento.

Baseado no aumento de casos gradativos de violência doméstica e feminicídios constatados até 2020 e sem uma perspectiva para controle total da covid-19 a curto prazo, o futuro exigirá mais políticas públicas, focalizadas não apenas no combate à violência, como também no estímulo ao empoderamento

econômico e ao empreendedorismo feminino que lhes trará cada vez mais independência.

Objetivando fomentar o debate acerca da (in)eficácia das medidas protetivas, em uma análise do ponto de vista jurídico, além de analisar a aplicabilidade das medidas protetivas de enfrentamento à violência doméstica implementadas durante a pandemia da Covid-19 e compreender acerca do aumento de vítimas oriundas do isolamento social devido a pandemia da COVID-19, é que esta pesquisa foi idealizada, uma vez que essa preservação à integridade da mulher deveria ser efetivamente atingida já que é assegurada por lei, e, em tese, a convivência no mesmo ambiente que o agressor aumentou, aumentando, consequentemente, a possibilidade de exposição de mais vítimas à violência doméstica.

A pesquisa realizada se classifica como revisão de literatura, através de método descritivo e dedutivo, tendo em vista que, seu objetivo é proporcionar maior conhecimento da lei Maria da Penha, da necessidade de sua criação e compreensão do problema que a torna necessária, para assim torná-lo mais claro e específico. Viabilizada através da análise crítica que contempla artigos na Internet, código penal brasileiro e materiais didáticos objetivando sanar dúvidas e fornecer conteúdo que mine esta prática criminal de violência doméstica, se fez necessária a utilização de uma revisão literária para que fosse possível fomentar o debate acerca da Lei Maria da Penha e sua in(eficácia) no respaldo às vítimas de violência doméstica.

Quanto aos níveis de pesquisa, a mesma está categorizada como pesquisa descritiva explicativa, visto que, como defendido por Gil (2008) “algumas pesquisas descritivas vão além da simples identificação da existência de relações entre variáveis, pretendendo determinar a natureza dessa relação”.

Para atingir os objetivos deste estudo, através do método de revisão bibliográfica, foram analisados materiais como artigos científicos que versam sobre a violência doméstica no período pandêmico, bem como a ineficácia do sistema da justiça criminal por uma perspectiva criminológica.

A pesquisa do tipo qualitativo, visto que se trata de uma pesquisa de cunho das ciências sociais, tem por objetivo apresentar um panorama geral acerca da violência contra a mulher durante a pandemia de COVID-19 e os mecanismos preexistentes e recentemente implementados visando seu combate.

A pesquisa conta com abordagem descritiva e dedutiva, uma vez que partirá de uma situação geral para o específico, ou seja, observará as transformações

ocorridas relacionadas ao aumento da violência contra a mulher no período pandêmico.

Além disso, bibliografias específicas que tratam da temática como o livro *Violência Doméstica em Tempo de Pandemia - Repercussões do Isolamento Social nas Relações Familiares à Luz da Lei Maria da Penha*, cuja autora é Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti e o livro *Violência Doméstica* (2021) autores, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Este capítulo tem como objetivo estabelecer um panorama geral referente ao enfretamento das mulheres em relação à violência doméstica e a aplicação das medidas protetivas nas instâncias do sistema judiciário, abordando aspectos legais e sociais que influenciam diretamente na in(eficácia) da mesma.

2.1 A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

A violência doméstica contra a mulher tem sido um problema cada vez mais atual nas discussões e preocupações da sociedade brasileira. Embora seja sabido que tal violência não é um fenômeno exclusivamente contemporâneo, o que se percebe é que a visibilidade política e social desta problemática tem um caráter recente, dado que apenas nos últimos 50 anos é que tem se destacado a gravidade e seriedade das situações de violências sofridas pelas mulheres em suas relações de afeto (CORREA, 2020).

Com a chegada da pandemia da Covid-19, a necessidade de isolamento social e reclusão de tantos indivíduos ao lar, surge a preocupação de que vítimas de feminicídio sejam pertencentes a um grupo ainda mais prejudicado. Com o silenciamento oriundo do convívio integral com seus agressores, as vítimas tiveram menos oportunidades de ação através da Lei Maria da Penha. Dados jornalísticos do G1 São Paulo mostram que cerca de 17 milhões de mulheres (24,4%) sofreram violência física, psicológica ou sexual no último ano. A porcentagem representa estabilidade em relação à última pesquisa, de 2019, quando 27,4% afirmaram ter sofrido alguma agressão.

No entanto, para Samira Bueno, diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, esse pequeno recuo deve ser analisado à luz de outros indicadores de pesquisa, como o lugar onde a violência ocorreu e quem foi o autor. Na comparação com os dados da última pesquisa, há aumento do número de agressões na rua, que passam de 29% para 19%. E cresceu a participação de companheiros, namorados e ex-parceiros nas agressões.

É sabido que a violência contra a mulher gera dores e sofrimento, uma vez que abrange diversas formas, tais como: violência física, psicológica, sexual, patrimonial, entre outras, tendo como base os valores tradicionais e relações de poder desiguais que permeiam as relações de gênero.

Na maioria das vezes, a agressão física não é o primeiro sinal de violência doméstica, geralmente as agressões verbais, psicológicas e até patrimoniais ocorrem antes dos parceiros irem às vias de fato. Muitas mulheres demoram, a saber, que estão dentro de um relacionamento abusivo por entenderem o amor de uma forma diferente, ou possuem uma referência distorcida no que diz respeito às relações de violência.

Há uma grande dificuldade das mulheres conseguirem se desvincilar de um relacionamento abusivo por uma série de fatores. Um dos mais comuns é a falta de recurso dessas mulheres que, muitas vezes não possuem um emprego ou não ganham o suficiente para se manter sozinhas, ou ainda assim, possuem filhos, o que faz com que a situação se agrave ainda mais.

Outro motivo que se torna um obstáculo para essas mulheres, é a falta de uma rede de apoio, seja ela da própria família, de colegas, amigos, ou conhecidos que em muitas situações infelizmente custam a acreditar nestas mulheres e ainda por cima as questionam sobre o que elas fizeram para que seus parceiros possam tê-las agredido.

Terminar um relacionamento abusivo não é simples como parece, não se compara ao término de um relacionamento saudável, é preciso além de coragem, sair da zona de emoção e entender se encontra em uma situação de perigo, há a necessidade de buscar por ajuda, seja ela procurando o poder público ou um advogado.

Acreditar nos relatos de uma vítima de violência doméstica é o primeiro passo para ajudá-la a romper este ciclo, além do mais, é necessário informá-las sobre a existência de políticas públicas bem como centros de assistência à mulher.

Muito embora a medida mais eficaz contra a disseminação do novo coronavírus seja o isolamento social, ele também tem trazido prejuízos na vida das mulheres que já sofriam violência doméstica, uma vez que em muitos casos o agressor deixou de trabalhar fora e consequentemente a pandemia obrigou mulheres a permanecerem dentro do mesmo ambiente residencial, por um período mais extenso.

Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo(TJSP), apesar do aumento de casos de violência doméstica contra a mulher e queda no número de registros, os pedidos de medida protetiva tiveram alta em 2020 relacionado ao ano anterior.

Dados da Corte indicam que houve uma queda brusca entre março e maio de 2020. Entretanto, o número de medidas protetivas distribuídas aumentou 1,5% no ano passado quando comparado com 2019. Ao todo, foram feitos 65.742 pedidos em 2019 e 66.698 em 2020.

As medidas protetivas foram instituídas na Lei Maria da Penha e oferecem apoio em casos de urgência para vítimas de violência doméstica. O mecanismo de proteção estabelece, entre outros, o afastamento do lar e a proibição de contato entre o agressor e a vítima.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ((BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006)

2.2 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica contra a mulher tem sido um problema cada vez mais em atual nas discussões e preocupações da sociedade brasileira. Embora seja sabido que tal violência não é um fenômeno exclusivamente contemporâneo, o que se percebe é que a visibilidade política e social desta problemática tem um caráter recente, dado que apenas nos últimos 50 anos é que tem se destacado a gravidade e seriedade das situações de violências sofridas pelas mulheres em suas relações de afeto.

Na Antiguidade Clássica existia uma sociedade marcada pela desigualdade e exercício despótico da autoridade pelo *“pater família”*, senhor absoluto e incontestável, que detinha poder de vida e morte sobre sua mulher e filhos, e sobre quaisquer outras pessoas que vivessem sob seus domínios. Em resumo, sua vontade era lei soberana e incontestável. O homem como papel de senhor absoluto de seus domínios perdurou através dos tempos e, ainda no Brasil (CORREA, 2020, online).

Muito embora, a partir de 1830 o Código Penal Brasileiro tenha extinguido a prática, o machismo estrutural e o patriarcado enraizado há gerações perpetuou na sociedade práticas e comportamentos que creditavam ao homem o direito sobre a mulher, onde até mesmo, a infidelidade da mulher tornava-se gatilho ao feminicídios, uma vez que a traição feria os direitos do marido, que havia ficado com a honra manchada após a traição. (CUNHA, 2007)

Correa (2020) afirma que

A violência contra a mulher traz em seu seio, relação com as categorias de gênero, classe e etnia e sua relação de poder. Tais relações estão retratadas numa ordem patriarcal proeminente da sociedade brasileira, a qual atribuiu aos homens o direito de dominar e controlar suas mulheres, podendo em certos casos, atingir os limites da violência, gerando a morte da vítima.(CORREA, 2020, online)

Um dos marcos na história brasileira, quando se trata de violência doméstica e feminicídios no Brasil, é o caso de Ângela Diniz, nos anos 70. Ângela Diniz foi assassinada com três tiros no rosto e um na nuca após discutir com o seu então namorado.

Após o crime, o namorado, Raul Fernando do Amaral Street, foi condenado há uma pena de dois anos, apenas. O crime, bem como a pena aplicada ao

assassino causou uma comoção nacional, já que o caso foi amplamente divulgado pela mídia, uma vez que ambos eram socialites da época e viviam sobre holofotes e uma ampla visibilidade.

O movimento feminista da época ganhou força e, com isto, Raul Fernando do Amaral Street voltou à julgamento, sendo, desta vez, condenado a uma pena de 15 anos, o que passou a vigorar com uma conquista do movimento.

Verifica-se então que a violência contra a mulher está enraizada ao longo da história, apresentando assim, grande dificuldade para a sua desconstrução. Apesar de tudo isso, foi somente em 1988 que a Constituição Federal equiparou os direitos entre homens e mulheres, abolindo do nosso ordenamento jurídico os diversos dispositivos que colocavam a mulher em situações discriminatórias e responsabilizou o Estado para desenvolver meios a fim de coibir a violência na esfera das relações familiares (CF, art. 226, § 8º).

2.3 CONCEITUANDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para que seja possível compreender acerca dos ciclos de violência, faz-se necessário conceitua-la, de acordo com a disposição da lei. São formas de violência contra a mulher, previstas em lei de acordo com o artigo sétimo da Lei 11.340

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante威吓, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação,威吓, coação ou uso da força [...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, ARTIGO 7)

Mulheres vítimas de violência, por vezes, chegam a eximir-se deste grupo, uma vez que não tenham sido agredidas fisicamente.

A violência doméstica contra a mulher retrata a falta de consciência social exacerbada que nunca deixou de existir, utilizar meios de força com o intuito de obrigar outra pessoa a fazer algo que não deseja, insultar, ferir de maneira verbal ou física, lesionar. Submeter outra pessoa a seu domínio, é identificado como violação dos direitos humanos.

Para Soares (2009)

A lei Maria da Penha inseriu seu âmbito de proteção não só a mulher, mas a própria entidade familiar ao falar também de violência doméstica e não apenas em violência contra a mulher. Com efeito, a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico é capaz de lesar, simultaneamente, vários bens jurídicos protegidos. Salta aos olhos que a violência doméstica diz respeito não mais apenas a instância privada da órbita familiar, mas, também e especialmente, as instâncias públicas dotadas de poder para resguardar os direitos fundamentais dos membros da família. (SOARES, 2009, p. 313.)

Outro fator importante a ser observado é que a Lei utiliza tanto a palavra mulher quanto a palavra gênero para fazer distinção em relação entre os sexos. Por essa razão Gomes leciona que:

[...] a distinção entre sexo e gênero é significativa. Sexo está ligado a condição biológica do homem e da mulher, perceptível quando do nascimento pelas características genitais. Gênero é uma construção social, que identifica papéis sociais de natureza cultural que levam a aquisição da masculinidade e da feminilidade. (SOARES, 2009, p. 313.)

Comumente a imagem de que a mulher é um ser inerente ao lar e o homem é um provedor, sendo a primeira dependente do segundo. Que tão somente o homem é o responsável pelo sustento do seu lar, tendo como obrigação ser o único provedor, ao mesmo tempo que sua esposa ocupa uma posição de dependente, submissa. É como se fosse um relacionamento profissional no sentido empregador x empregado, onde o homem lidera e a mulher apenas obedece, sendo sua subordinada.

Essa posição do homem traz consigo a ideia de masculinidade, associado a uma também posição de agressividade, fazendo-se valer de meios violentos para a resolução dos seus problemas. Ao mesmo tempo em que a mulher carrega consigo a ideia de fragilidade, delicadeza, feminilidade, tais características são vinculadas a uma posição de inferioridade.

Dias (2015) afirma que

A lei não poderia ser mais didática. Primeiro define o que seja violência doméstica (LMP, art. 5º): qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial. Depois estabelece seu campo de abrangência. A violência passa a ser domestica quando praticada: (a) no âmbito da unidade domestica; (b) no âmbito da família; ou (c) em qualquer relação íntima de afeto, independente de orientação sexual da vítima. (DIAS, 2015, p.49)

Frente a isto, vale reafirmar que a violência doméstica e a violência contra a mulher não são aceitáveis, tampouco naturais e que fere o direito à vida previsto no artigo quinto da constituição, uma vez que o artigo dispõe que

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, ARTIGO 5)

Ao agredir uma mulher, seja ela cônjuge, esposa, namorada, amiga ou de quaisquer outro nível de relação, o homem fere não somente a vítima, mas também os direitos fundamentais instituídos por lei.

2.4. CRIAÇÃO DA LEI 11.349/2006, LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha é uma farmacêutica brasileira, natural do Ceará, que sofreu constantes agressões por parte do marido.

Em 1983, seu esposo tentou matá-la com um tiro de espingarda. Apesar de ter escapado da morte, ele a deixou paraplégica. Quando, finalmente, voltou à casa, sofreu nova tentativa de assassinato, pois o marido tentou eletrocutá-la.

Quando criou coragem para denunciar seu agressor, Maria da Penha se deparou com uma situação que muitas mulheres enfrentavam neste caso: incredulidade por parte da Justiça brasileira.

Por sua parte, a defesa do agressor sempre alegava irregularidades no processo e o suspeito aguardava o julgamento em liberdade.

Em 1994, Maria da Penha lança o livro *“Sobrevivi...posso contar”* onde narra as violências sofridas por ela e pelas três filhas. Após acionar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Maria da Penha alcança um respaldo internacional enquanto tenta assegurar seu direito à vida.

Estes organismos encaminham seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998.

O caso de Maria da Penha só foi solucionado em 2002 quando o Estado brasileiro foi condenado por omissão e negligência pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Portanto, após muito tempo de impunidade, após a morte de incontáveis mulheres no Brasil, vítimas de violência na maioria das vezes cometidas por homens e a indiferença do órgão estatal diante destes fatos, que a Lei n. 11.349/2006 foi criada.

É através da criação da Lei 11.340 que a violência contra a mulher deixa de ser tratada como crime menos ofensivo, assegurando, inclusive, as vítimas não apenas de crimes de violência física e sexual, mas também punindo violências como a psicológica, patrimonial e a violência moral, como já supracitadas.

Muito embora tenham se passado 15 anos desde a criação da Lei Maria da Penha, ainda é um longo caminho a se trilhar no tocante à proteção dos direitos da mulher e da proteção de vítimas de violência doméstica.

A Lei Maria da Penha em seu oitavo artigo dispõe

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação. (BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, ARTIGO 8)

Assim sendo, as políticas públicas e união dos poderes na contenção à violência e proteção das vítimas é o cerne para a eficiência na erradicação da violência contra a mulher. Para Martins et al (2015)

[...] na análise da efetividade da LMP para prevenir a violência doméstica, faz- se necessário mapear o processo institucional envolvido. Considerando a diversidade de diretrizes e políticas de enfrentamento à violência decorrentes da Lei Maria da Penha, pretende-se nomear os principais esforços estatais empreendidos para fazer frente à violação do direito das mulheres a uma vida sem violência (MARTINS et al. 2015, p.5)

Deste modo, a violência contra a mulher no Brasil está imersa no pensamento estrutural de uma sociedade baseada no patriarcado e que ainda não se desapegou das raízes machistas. Apenas com mudanças nas construções sociais que têm reverberado o machismo e a misoginia é que se tornará possível alçar um combate pleno a violência contra a mulher.

2.5. CICLOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.5.1 Aumento da Tensão

Aos primeiros sinais de violência doméstica, os agressores começam a dar sinais de irritabilidade antes mesmo de chegarem ao local. Pequenos detalhes podem se tornar gatilhos e o que, geralmente, seria insignificante toma uma enorme proporção. No início as agressões podem não ser uma ato de violência física direcionados à vítima propriamente, o que a faz crer que não passa por violência doméstica, muito embora passe por situações de violência psicológica oriunda de humilhações e ameaças à vítima.

A vítima esconde os fatos das pessoas e, muitas vezes, pensa que fez algo errado para justificar a agressão e a violência de seu parceiro e até mesmo criar

motivos, como dizer que tem um emprego um dia terrível. Essa tensão pode durar dias, meses ou até anos.

2.5.2 Ataque Violento

Nesta segunda fase, o agressor perde completamente a paciência e sua falta de controle chega ao fim, concretizando assim a violência física. Aqui, tudo o que foi acumulado na primeira fase se materializa em violência verbal, física, psicológica, moral ou patrimonial.

Mesmo a vítima tendo consciência de que o agressor está fora de controle e que possui um poder destrutivo grande em relação à sua vida, seu sentimento é de paralisia e impossibilidade de reação. Aqui, a vítima começa a sofrer danos psicológicos graves, como perda de peso, cansaço, insônia. Tudo isso devido à preocupação e medo que agora lhes tomam conta. Ainda nessa segunda fase, a vítima começa a se afastar das pessoas, sente vergonha, tristeza, solidão, além de dores físicas e na alma. Em situações que os casos de violência estejam acontecendo pela primeira vez, por exemplo, a vítima ainda tenta buscar ajuda, se escondendo na casa de amigos ou familiares, tende até pedir a separação. Nestes casos, geralmente, o agressor se afasta por alguns dias.

2.6 RECONCILIAÇÃO

Aqui está a terceira e última fase deste ciclo, a fase de reconciliação. Aqui, o agressor tenta se mostrar arrependido, faz juras de amor, envia presentes, flores, pedidos de desculpas e jura que nunca mais cometerá qualquer ato de violência. Tenta justificar a todo custo o porquê de ter saído do controle e muitas vezes ainda culpa a vítima dizendo: “você me provocou”, “eu não aguentei vê-la usando aquele decote”, entretanto, apesar de todo dano causado à vítima, na maioria das vezes o agressor é perdoado. Se desta relação existirem filhos, mais um motivo pelo qual a vítima acredita na sua mudança.

Infelizmente a vítima acredita que viverá em paz, quando apenas se trata de um período relativamente calmo, em que a mulher se sente feliz por constatar os esforços e as mudanças de atitude, lembrando também os momentos bons que tiveram juntos. Como há a demonstração de remorso, ela se sente responsável por

ele, o que estreita a relação de dependência entre vítima e agressor. Um misto de medo, confusão, culpa e ilusão, fazem parte dos sentimentos da mulher. Por fim, a tensão volta e, com ela, as agressões da primeira fase.

2.7 DAS MOTIVAÇÕES QUE MANTÉM A VÍTIMA NO CICLO DE VIOLÊNCIA

O motivo alegado pelas vítimas de relações coercitivas para impasses frente ao desejo de separação poderia ser atribuído tanto a explícitos constrangimentos financeiros e/ou às incertezas quanto à garantia de direitos à moradia, guarda e pensão alimentícia (no caso da mulher e dos filhos) como também pode estar associado a: a) apresentarem ambiguidade em relação ao que sentem pelo cônjuge.

Rosa et al. (2019) listam alguns dos motivos pelos quais as vítimas permanecem no ciclo de violência

[...] o motivo alegado pelas vítimas de relações coercitivas para impasses frente ao desejo de separação poderia ser atribuído tanto a explícitos constrangimentos financeiros e/ou às incertezas quanto à garantia de direitos à moradia, guarda e pensão alimentícia (no caso da mulher e dos filhos) como também pode estar associado a:

- a) apresentarem ambiguidade em relação ao que sentem pelo cônjuge [...]
- b) acreditarem que têm culpa pelas as agressões do cônjuge [...] c) ainda acreditam no cônjuge ou nutrem compaixão [...] d) resistem em denunciar e/ou tiraram as queixas demonstrando dúvidas [...] e) sentem medo da reação do cônjuge. (ROSA et al., 2019, p. 15)

2.8 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

Após todos os ciclos de violência, algumas das vítimas recorrem a ultima estância em busca de medidas protetivas que possam resguardar sua vida através da aplicabilidade de seus direitos.

Cabe aqui uma breve análise do que está constituído em lei direcionado ao respaldo da vítima e à asseguração da mesma através do artigo 19 da Lei XXXX

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras

de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, ARTIGO 19)

A medida protetiva de urgência determina e assegura não somente os direitos da vítima como determinam a obrigatoriedade da egressão ao agressor do local onde esteja a vítima de seus ataques, a fim de garantir que a vítima não seja submetida à presença em um mesmo local, abonando assim o direito à integridade física e mental da vítima.

Está previsto na Lei 11.340, no artigo 22 da segunda seção

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020). (BRASIL, LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006)

2.9. DA INEFETIVIDADE DA NORMA / (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

A Lei 11.340, Lei Maria Da Penha, criou medidas protetivas para garantir as vítimas que seus direitos fundamentais não fossem feridos e a criação dela foi uma alcunha alçada em um caminho onde outras tantas vítimas tiveram de pagar um alto preço, por vezes com sua vida.

Sendo ela instaurada, nem as medidas restritivas ao agressor em virtude do distanciamento da vítima e nem as penas restritivas empregadas em punição da agressão como perda de seu patrimônio e estada monitorada em domicílio asseguram a vítima uma vez que

O Estado falha neste sentido, ao passo que as penas que estão dispostas no Código Penal devem ser aplicadas, porém não há servidores públicos suficientes nos setores psicossociais para dar conta da demanda. Portanto, é dever do Estado agir diretamente para frear os agressores e cuidar das vítimas, capacitando permanentemente profissionais dos setores psicossociais [...] O objetivo das medidas protetivas é proteger a vítima, coagindo o agressor. Cotidianamente isso não tem ocorrido, visto que a mulher é vulnerável e fica a refém do seu companheiro violento. (ALVES, 2017, p. 30-32)

Portanto a in(eficácia) no abono à vítima, no que diz respeito aos deveres estatais estabelecidos através do código penal, tem seu cerne na falta de pessoas para o desígnio protetivo das vítimas, uma vez que, a justiça não se faz sozinha e que para o cumprimento da lei se fazem necessários oficiais da lei, em várias estâncias, que façam caminhar a teoria e prática, concomitantemente.

2.9.1 Das Medidas Protetivas durante o período de pandemia / Medidas protetivas e Pandemia

Um outro ponto a ser tratado é a Lei 14.022. A Lei nº 14.022, de 7 de Julho de 2020, foi criada durante a pandemia, como alteração à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispunha sobre as leis de enfrentamento a pandemia da Covid-19 no Brasil, mas não contemplava as vítimas de violência doméstica. Sendo assim, a Lei 14.022

[...] dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a

emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. (BRASIL, LEI 14.022 DE 7 DE JULHO DE 2020)

A saber, esta lei, em seu quinto artigo instaura que

Art. 5º As medidas protetivas deferidas em favor da mulher serão automaticamente prorrogadas e vigorarão durante a vigência da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ou durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, sem prejuízo do disposto no art. 19 e seguintes da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O juiz competente providenciará a intimação do ofensor, que poderá ser realizada por meios eletrônicos, cientificando-o da prorrogação da medida protetiva. (BRASIL, LEI 14.022 DE 7 DE JULHO DE 2020)

Deste modo, a ambiguidade presente nos termos do artigo quinto desta lei, uma vez que culmina na prorrogação do que viria a ser tratado como urgência, o que gera desacordo entre o que foi estabelecido pela lei 11.340. Para Machado (2020)

O dispositivo legal está em evidente desconformidade constitucional porque subtrai do(a) juiz(a) de direito, a quem cabe, com exclusividade, o exercício da jurisdição, a possibilidade de análise de cada caso concreto acerca da efetiva necessidade de prorrogação das medidas protetivas. De outra parte, coloca todas as mulheres que possuem essas medidas, de forma indiscriminada e presumida, na condição de vítimas com medidas protetivas. E, ainda, sem previsão de termo final para essa condição, já que condicionadas à situação de saúde pública que é indefinida. Essa disposição legal inclusive não atende aos interesses das próprias vítimas, já que, dentre elas, haverá aquelas que, concretamente, não desejam e não necessitam da manutenção das medidas protetivas. (MACHADO, 2020, online)

Portanto, o que viria a ser determinado através de uma análise realizada com o conhecimento de causa tratado pelo juiz(a) acaba por ser subtraído, retirando não só o acordo entre a constitucionalidade destas leis, como o direito da vítima às medidas protetivas de urgência de forma plena.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, é possível concluir que, com a chegada da pandemia da Covid-19, vítimas de violência doméstica permaneceram escusas de convívio social, o que diminui as chances de auxílio no combate a este tipo de violência, culminando na ineficácia das medidas protetivas durante a pandemia, uma vez que, para o cumprimento da lei faltam servidores para a contemplação de todas as vítimas, bem

como o disposto na Lei 14.022 de 7 de Julho 2020 confrontam o que já havia sido estabelecido na Lei 11.340 conhecida como Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, artigo 215-A. 07 de dez. 1940.

BRASIL, **Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)**.

BRASIL, **Lei 13.641 de 3 de abril de 2018. (Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.)**

BRASIL, Lei nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, Edição: 27 | Seção: 1 | Página: 1. Órgão: Atos do Poder Legislativo.

BRASIL, **Lei nº 14.022 de Julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.**

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**: Doutrina, Prática, Jurisprudência, Modelos, Direito Comparado, Estatísticas, Estudo de Casos, Comentários à Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), Legislação Internacional e Coletânea de Normas. Curitiba: Juruá, 2008.

CONTEUDO JURÍDICO. Os impactos da pandemia de covid-19 na violência contra a mulher [S. l.], 8 jun. 2021. Disponível em:
<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56810/os-impactos-da-pandemia-de-covid-19-na-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em: 8 jun. 2021.

CONTEUDO JURÍDICO. O reflexo do isolamento social por decorrência do covid-19, e o drástico aumento nos casos de violência contra a mulher no Brasil [S. l.], 8 jun. 2021. Disponível em:
<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/56743/o-reflexo-do-isolamento-social-por-decorrncia-do-covid-19-e-o-drstico-aumento-nos-casos-de-violncia-contra-a-mulher-no-brasil>. Acesso em: 8 jun. 2021.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Violência domesticia lei maria da penha.** [S. l.: s. n.], 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** Antonio Carlos Gil. - 6. ed. - São Paulo : Atlas, 2008.

MACHADO, Madgeli Frantz. **A inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 14.022, de 07 de julho de 2020.** Violência Doméstica, Familiar e de Gênero. 17 Nov. 2020. Disponível em: <http://www.escoladaajuris.org.br/esm/nucleos-de-estudo/violencia-domestica-familiar-e-de-genero/1452-a-inconstitucionalidade-do-art-5-da-lei-14-022-de-07-de-julho-de-202>. Acesso em: 21 de Set. 2021.

MIGALHAS. Sugestões da ADFAS estão presentes em norma que alterou lei Maria da Penha [S. I.], 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/316138/sugestoes-da-adfas-estao-presentes-em-norma-que-alterou-lei-maria-da-penha> . Acesso em: 8 jun. 2021.

SUPER INTERESSANTE. A origem do vírus. [S. I.], 8 jun. 2021. Disponível em: superabril.com.br. Acesso em: 8 jun. 2021. Acesso em:

PAULO, Paula Paiva. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. G1 São Paulo. 07 Jun. 2021. São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso em: 21 de Set. 2021.

PAZO, C., & AGUIAR, A. Sentidos da violência conjugal: análise do banco de dados de um serviço telefônico anônimo. Physis: Revista De Saúde Coletiva, 22(1), 253-273. 2012.

PRODANOV, Cleber Cristiano. Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico] : métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

CORREA, Fernanda Emanuelly Lagassi. A violência contra mulher: Um olhar histórico sobre o tema Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contra-mulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/> Acesso em: 9 de Jun. 2021.

ROSA, Aline F.; BASSAN, Gabriella N.; PITANGA, Artur V. Relacionamentos abusivos: na perspectiva da análise do comportamento. Monografia em Psicologia. Centro Universitário UniEvangélica. Relacionamentos Abusivos e a Análise do Comportamento. Anapolis – GO.

STEFANONI, Luciana Renata Rondina; RODRIGUES, Thaís Ribeiro. Violência Doméstica contra a mulher. Artigo publicado na www.ambitojuridico.com.br acesso em 17.03.2019